



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 23/03/2010 – ITEM 36

TC-001640/026/08

Prefeitura Municipal: Marinópolis.

Exercício: 2008.

Prefeito: Valter Aparecido Marquesini.

Acompanha: TC-001640/126/08.

Auditada por: UR-11 – DSF-I.

Auditoria atual: UR-11 – DSF-I.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da

Prefeitura de Marinópolis, relativas ao **exercício de 2008**.

Responsável pela instrução “in loco”, a Unidade Regional de Fernandópolis–UR-11 consignou no relatório de fls.18/73 a presença de falhas nos seguintes itens examinados: Planejamento e Execução Física (autorização na Lei Orçamentária Anual para abertura de créditos suplementares em percentual elevado, transposições sem prévia autorização legislativa, abertura de créditos especiais sem lei específica); Realização Operacional (falhas na execução dos Programas Saúde da Família e Agente Comunitário de Saúde); Renúncia de Receitas (ausência de retenção do IR sobre os pagamentos de prestação de serviços); Dívida Ativa (elevação do saldo apurado, divergências entre os valores demonstrados pela Lançadoria e aqueles constantes das peças contábeis); Contribuição



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE (falta de aplicação da totalidade dos recursos, consoante disposições da Lei nº 10.336/01); Royalties (não movimentação dos recursos em conta vinculada, aplicação em desacordo com o estabelecido no artigo 8º da Lei Federal nº 7.990/89 e artigo 24 do Decreto Federal nº 1/91); Aplicação no Ensino (inconsistência nas informações prestadas ao sistema Audesp, glosas de várias despesas tidas como indevidas à conta do segmento); Despesas com Saúde (exclusão de despesas não elegíveis para aplicação no setor, não cumprimento da meta estabelecida no Plano Municipal de Saúde); Outras Despesas (falta de justificativas para adiantamentos concedidos, pagamento indevido de encargos patronais da Superintendente do Instituto de Previdência, falta de atestado do responsável pelo recebimento das mercadorias e prestações de serviços, aquisição de mercadorias sem adoção de procedimento licitatório); Dos Resultados (inconsistência de valores apurados e os demonstrados no Balanço Patrimonial); Licitações (inobservância de preceitos da Lei nº 8.666/93); Execução Contratual (falta de demonstração do cumprimento dos ajustes para prestação de serviços médicos); Ordem Cronológica de Pagamentos (desatendimento); Pessoal (servidores em possível desvio de função, pagamento indevido de gratificação, remuneração de médico superior



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ao subsídio do Prefeito); Encargos Sociais (não recolhimento de contribuição previdenciária sobre o pagamento de gratificação de regime especial de trabalho); Tesouraria (disponibilidades financeiras mantidas em bancos não oficiais, desacertos constatados junto ao cofre do setor); Livros e Registros (ausência do Termo de Abertura do Livro Diário, desacertos na encadernação dos Livros Diário e Razão, falta de transcrição em livro próprio de todos os contratos e convênios firmados no exercício); Denúncias/ Expedientes (TCs- 22218/026/08 e 39249/026/08, versando sobre o não encaminhamento de dados ao sistema Audesp, juntados no Acessório nº 01); Atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal (incorrekções na apuração do índice de despesas com pessoal); Transparência da Gestão Pública (inobservância do artigo 48, caput, da Lei Fiscal); Lei Eleitoral (descumprimento do artigo 73, inciso VIII, da referida legislação, no que tange às alterações salariais); Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (envio intempestivo de informações ao Sistema Audesp e remessa parcial da prestação de contas, inobservando o contido nas Instruções nºs 02/2007 e 02/2008, desatendimento de recomendações exaradas nas contas de 2006 e 2007).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O resultado da execução orçamentária evidenciou superávit de 1,21% (quadro demonstrativo de fl.49).

Os demonstrativos da Prefeitura indicaram que a despesa educacional atingiu o percentual de 34,94% das receitas advindas de impostos.

Entretanto, a Unidade Regional promoveu glosas de despesas que considerou impróprias à conta do segmento (quadros demonstrativos de fls.30/31), decaindo o índice para 28,44%.

Dos recursos provenientes do Fundeb, despendeu 65,19% com a remuneração do magistério.

Aplicou o equivalente a 100% dos recursos do aludido Fundo no exercício em apreço. Entretanto, após as deduções efetuadas pela fiscalização (R\$ 10.691,57¹ – demonstrativo de fl.31), o percentual de aplicação foi reduzido para 97,72%.

Após ajustes promovidos, UR-11 indicou a destinação de 16,29% nas ações e serviços de saúde, em atendimento ao disposto no § 1º, do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

¹ Despesas excluídas dos 40% de aplicação Fundeb – material permanente para o setor da merenda escolar, utensílios e materiais para cozinha, alimentação, uniformes e bonés, anuidade à União dos Dirigentes Municipais do Estado de São Paulo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

No que tange ao item Precatórios, Auditoria verificou que não houve apresentação de mapas orçamentários pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a serem inseridos na Lei Orçamentária do exercício de 2008, bem como não houve valores empenhados, pagos ou contabilizados em restos a pagar de precatórios em 2008 (fls.690/691 do Anexo IV).

Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito foram todos fixados pela Lei Municipal nº 1502, de 25 de agosto de 2004.

Conforme os cálculos da fiscalização, não ocorreram pagamentos indevidos (fl.60).

Os dispêndios com pessoal e reflexos corresponderam a 37,04% da Receita Corrente Líquida.

Procedeu-se à regular notificação do interessado que, em atenção, ofereceu as justificativas constantes de fls.80/94, procurando esclarecer pontualmente as falhas suscitadas na instrução.

O setor competente de ATJ analisou os argumentos da defesa relativos à aplicação dos recursos no ensino e ratificou os percentuais apurados pela Auditoria, anotando o não atendimento ao disposto no caput, do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Sob o enfoque jurídico, a Assessoria Técnica observou o cumprimento de vários tópicos de relevância no exame das contas. Contudo, entendeu que a insuficiente aplicação dos recursos provenientes do Fundeb, aliada à falta de recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos de gratificação são irregularidades que prejudicam a boa ordem das contas.

Chefia de ATJ endossou os pronunciamentos.

SDG, por sua vez, salientou que, relativamente ao Fundeb, foi atingida aplicação acima de 95%, considerada suficiente pela jurisprudência desta Corte para dar guarida à aprovação da matéria. Entendeu, também, que as demais falhas merecem ser relevadas, cabendo a respeito recomendações, manifestando-se, assim, pela emissão de parecer favorável, sem prejuízo de sugerir a formação de apartado para tratar de pagamento efetuado com possível afronta ao artigo 37, inciso XI, da Carta Federal.

Subsidiou o exame dos presentes autos o Acessório nº 01, TC-1640/126/08, versando sobre o Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Este é o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas da **Prefeitura de Marinópolis**, relativas ao **exercício de 2008**, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: superávit de 1,21% - R\$ 85.638,14

Aplicação Ensino: 28,44% **Magistério:** 65,19% **Fundeb:** 97,72%

Despesas com Saúde: 16,29% **Gastos com Pessoal:** 37,04%

Subsídios dos Agentes Políticos: em ordem.

Os pontos de relevância analisados no âmbito das contas relativamente às Despesas com Saúde, Gastos com Pessoal, Dispêndios com Ensino Global e Magistério foram plenamente cumpridos, na conformidade das disposições contidas na Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal.

No que concerne ao Ensino, oportuno observar que a Auditoria registrou a aplicação de 100% dos recursos oriundos do Fundeb, no exercício em apreço. Contudo, após a inspeção "in loco" promoveu a adequada dedução de despesas, reduzindo o percentual para 97,72%.

A despeito disso, depreende-se que o índice apurado alcançou percentual superior a 95%, tido como suficiente pela pacífica jurisprudência desta Corte para dar respaldo a emissão de parecer favorável. Nesse contexto, tenho que a questão reclama



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

tão somente recomendação à Municipalidade, no sentido da estrita aplicação dos recursos do Fundeb, nos termos da legislação de regência da matéria.

A execução orçamentária evidenciou superávit de 1,21%, sendo igualmente positivos os resultados financeiro, econômico e patrimonial. Constatada, também, a inexistência de saldo relativo à dívida consolidada líquida.

Os pagamentos dos subsídios aos Agentes Políticos transcorreram em consonância com os limites estabelecidos no Ato de Fixação e na Constituição Federal.

A Prefeitura deu cumprimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e nos últimos 180 dias de mandato ocorreu redução da despesa com pessoal, atendendo ao disposto no artigo 21 da aludida legislação.

Quanto ao item Precatórios, UR-11 verificou que não houve apresentação de mapas orçamentários pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a serem inseridos na Lei Orçamentária do exercício de 2008, bem como não houve valores empenhados, pagos ou contabilizados em restos a pagar de precatórios em 2008 (fls.690/691 do Anexo IV).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

A situação relativa aos pagamentos efetuados a servidor ocupante de cargo de médico e contratado pelo "Programa Saúde da Família", em valor superior aos subsídios do Prefeito, se revela imprópria. Contudo, em face do caráter social envolvido, pode-se tolerar o desacerto, recomendando-se à origem que se enquadre às disposições do artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, a exemplo do decidido nos autos do TC-1820/026/08².

As alegações de defesa apresentadas pelo Chefe do Executivo lograram justificar apontamentos relacionados com diversos itens (Planejamento e Execução Física, Realização Operacional, Renúncia de Receitas, Dívida Ativa, Royalties, Pagamento de Encargos Sociais, Licitações, Ordem Cronológica de Pagamentos, Adiantamentos, Pessoal, Tesouraria, Livros e Registros, Reposição Salarial em período da Lei Eleitoral) e anunciaram, também, a adoção de medidas corretivas. Assim, tais aspectos podem ser relevados e constituir-se em objeto de alerta à origem, com vistas a coibir reincidências.

Demonstraram, ainda, o recolhimento ao erário da despesa indevida realizada com recursos provenientes da CIDE (R\$

² Prefeitura de Lutécia, exercício de 2008, sessão da Colenda Segunda Câmara, em 09/03/10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

276,06), conforme fez prova através da guia de recolhimento juntada nos autos (doc.01).

Nessas condições e acolhendo a manifestação de SDG, voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura de Marinópolis**, relativas ao **exercício de 2008**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

À margem da decisão e através de ofício, recomende-se à atual Administração o que se segue: observar aos ditames da Lei nº 4.320/64, quando da realização de adiantamentos e despesas; dar fiel cumprimento aos preceitos da Lei nº 8.666/93, nas futuras licitações e contratos; aprimorar os mecanismos de cobrança da dívida ativa; aplicar os recursos advindos do Fundeb, nos moldes dispostos no artigo 21 da Lei nº 11.494/07; regularizar o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre gratificações; realizar a aplicação dos recursos provenientes da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, consoante as disposições da Lei nº 10.336/01; aperfeiçoar a execução do Programa Saúde da Família, em observância às metas estabelecidas no Plano Municipal de Saúde; regularizar a situação relativa aos pagamentos efetuados a servidor, ocupante do cargo de médico, em desacordo com o disposto no artigo 37, inciso XI, da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Carta Magna; não reincidir nas falhas verificadas nos itens Tesouraria e Livros e Registros; dar atendimento às Instruções nº 02/2007 desta Corte, quanto ao prazo para envio de dados relacionados ao sistema Audesp.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro